



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10314.000924/2004-68  
**Recurso n°** 133.879 Embargos  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 302-39.355  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DRJ-SAO PAULO/SP E RAWPLASTIC PLÁSTICOS LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/01/1999, 25/02/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Embargos de Declaração, às fls. 374/375, ao Acórdão nº 302-38.544, em sessão de março de 2007 desta Câmara.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização considerou que a empresa acima qualificada errou ao classificar as mercadorias declaradas nas DI's discriminadas às folhas 03 a 05; bem como considerou ter ocorrido declaração inexata das mercadorias constantes nas DI's discriminadas às folhas 06 a 09. Em razão disto, lavrou o auto de infração (folhas 01 a 146) cobrando o II e o IPI devido, além de seus juros de mora e as multas por declaração inexata dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96 (para todas as DI's), por falta de guia de importação do artigo 633 do RA (para todas as DI's) e por erro na classificação de mercadoria do art. 636 do RA (apenas para as DI's às folhas 03 a 05).

Tal revisão se deu em razão do Memorando GAB/DEAIN/SP nº 074/2000, Alerta SEFIA 03.0124 e do Memorando SRRF08/Diana nº 644.

Além disso, a COANA informou haver uma denúncia da ABIQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química) sobre a suspeita de que empresas estariam importando PVC e declarando Policloreto de Vinidileno – PVDC. A interessada foi citada pela ABQUIM nesta denúncia (folha 191).

O Alerta SEFIA 03.0124 instruiu às repartições aduaneiras a parametrizar para o canal vermelho todas as importações do produto em questão, tendo em vista a denúncia da ABQUIM divulgada pela COANA.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 10.486, de 29/12/2004 (fls. 310/318), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 07/01/1999, 25/02/2003*

*Ementa: Não restou comprovado que as mercadorias importadas eram diferentes daquelas declaradas nas DI's. Assim, são incabíveis os impostos, acréscimos legais e multas decorrentes desta presunção. A cobrança de impostos, acréscimos legais se mantém quanto às mercadorias classificadas de forma incorreta, bem como, a aplicação da multa prevista no artigo 636, I, do RA.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Foi proferido Acórdão de nº 302-38.544, em sessão de março de 2007, cuja ementa, transcrevo abaixo:

#### Falta de Requisito de Admissibilidade

*Depósito de 30% do crédito tributário como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, conforme o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72.*

#### *Classificação Fiscal de Mercadorias*

*É devida a cobrança de impostos e acréscimos legais em relação às mercadorias classificadas de forma incorreta, assim como, a aplicação da multa prevista no artigo 636, I, do Regulamento Aduaneiro/2002, mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

#### *Classificação Fiscal de Mercadorias*

*Falta de comprovação que as mercadorias importadas eram diferentes daquelas declaradas nas Declarações de Importação. Logo, são incabíveis os impostos, acréscimos legais e multas decorrentes de presunção.*

#### RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Assim sendo, foi negado o recurso de ofício (parte do crédito excluída, conforme tabela à fl. 318) e não tomado conhecimento do recurso voluntário por faltar requisito de admissibilidade do mesmo.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da PFN, de fls. 374/375, de omissão no Acórdão, tendo em vista que não foi levado em consideração o laudo técnico de fl. 164 emitido por engenheiro químico, que afirma categoricamente que a mercadoria importada é Policloreto de Vinila (PVC) e não Poliamida 11.

Continua a PFN, que “...resta evidenciado no auto de infração (f. 166), “ durante a operação de transbordo foi realizada a verificação física da mercadoria, tendo por objetivo a correta identificação e quantificação da mesma, e sua regularidade em relação à documentação apresentada. Diante de tal divergência, foi realizada retirada de amostras para análise por técnico credenciado. O laudo técnico, parte integrante deste auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, conclui que a mercadoria é, de fato, Policloreto de Vinila (PVC). Verifica-se que existe laudo nos autos embasando a atuação da fiscalização e que a embargada não ignora a existência de outro laudo.”

Logo, a União requer o esclarecimento do porquê da adoção de um e não do outro laudo.

O art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus*

*fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (sublinhei)*

O processo foi distribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei)*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”*

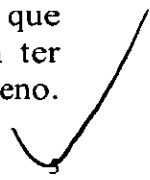
A embargante entende existir omissão no referido Acórdão quando da eleição de um laudo e não o outro laudo.

Como já relatado, o Acórdão de nº 302-38.544 proferido por esta Câmara, em sessão de março/07, considerou desprovido o recurso de ofício, por falta de comprovação de que as mercadorias importadas eram diferentes daquelas declaradas nas Declarações de Importação, ratificando entendimento de decisão de primeira instância.

A oposição dos Embargos baseia-se exatamente no entendimento da PFN de que existe omissão e não levado em conta o laudo de fl. 164.

Não obstante, os argumentos da PFN, discordo e fundamento o motivo de nem mencionar no meu voto o referido laudo técnico, tendo em vista que o mesmo faz referência abrangente a uma DTA-90 (Declaração de Trânsito Aduaneiro), onde foram coletadas duas amostras, em 24/03/2000, dos caminhões de placa IHL 5374 e outra ICV 0646 e nada mais. Observa-se que a declaração inexata (item 002 do Auto, que foi excluída) abrange importações de uma DI em 11/01/2000 (**portanto, já concluído o trânsito aduaneiro e com certeza importação não abrangida pela DTA-90**) e outras em 1999, 2002 e 2003, conforme fls. 08 e 09.

Ratifico os termos do meu voto onde ressalto que: a fiscalização considerou que a mercadoria efetivamente importada foi Policloreto de Vinila, apesar da interessada ter declarado nas DI's que a mercadoria tratava-se de outros polímeros de cloretos de vinilideno.



Assim sendo, a fiscalização considerou falsa a declaração em razão do disposto nos memorandos 74/2000 do GAB/ DEAIN/SP e 644 da SRRF 08/DIANA.

Os memorandos trazem informações sobre importações da interessada onde, após análise da mercadoria, detectou-se que havia inexatidão na documentação de importação.

Ainda, os Memorandos fazem menção a denúncia da ABQUIM de que algumas empresas, entre elas a interessada, poderiam estar importando policloreto de vinila (PVC) e declarados como outros polímeros de cloreto de vinilideno (PVDC).

A COANA repassou a denúncia à DIANA/SRF e foi expedido o alerta (Alerta/Sefia 03.0124) para que todas as DI's dos produtos em questão fossem parametrizadas para o canal vermelho.

Mesmo não tendo sido concluída a veracidade da denúncia, as medidas necessárias para a fiscalização do procedimento ali denunciado foram tomadas para prevenir futuras fraudes, se é que elas ocorreram.

Foram consideradas que todas as importações das empresas ali citadas foram fraudulentas, sem a realização de perícia técnica ou qualquer outro meio de prova.

O fato da ABQUIM- Associação Brasileira da Indústria Química suspeitar da ocorrência de fraude não pode ser considerado uma prova de que todas aquelas importações foram fraudulentas. Mesmo tendo declarado mercadorias incorretamente no passado, não há como provar que em todas as DI's elencadas no item 02 do auto de infração tratavam de importação de produto diverso daquele declarado.

Assim sendo, o conjunto de indícios levantado pela fiscalização não forma prova indiciária capaz de reverter o ônus da prova para o contribuinte.

Não é possível concluir que outras mercadorias foram importadas no lugar daquelas declaradas nas 78 DI's elencadas só porque o contribuinte já fez isto em outra situação e porque há uma suspeita deste comportamento denunciada, sem que haja uma análise sequer das mercadorias importadas.

A favor da interessada e contrariando a suposição da fiscalização temos o laudo de análises da mercadoria declarada na DI 00/312332-9. A interessada declarou estar importando Policloreto de Vinilideno (PVDC) e o laudo confirmou que a mercadoria era exatamente esta.


Portanto, sem perícia técnica não há provas hábeis que permitam considerar que ocorreu declaração inexata ou fraudulenta das mercadorias em questão.

Destarte, sem auditoria *in loco*, apenas através de revisão aduaneira não há como presumir essas infrações com base em memorandos declarando denúncias/suspeitas.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, quando à época foi proferido o referido Acórdão.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma não se enquadram aos casos previstos de omissão, contrariedade e obscuridade, razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora